

em que:

Sa = classificação final dos 10.º/11.º anos de escolaridade, ou 1.º/2.º anos, conforme o caso, calculada nos termos da lei e multiplicada por 10;
Sb = classificação final do 12.º ano de escolaridade, calculada nos termos da lei e multiplicada por 10.

Artigo 33.º

[...]

.....
 2 — Em caso de empate, aplicam-se, sucessivamente, as seguintes classificações:

- a) *E*, ou $(0,5Ea + 0,5Eb)$, ou *PE*, ou $P(0,5Ea + 0,5Eb)$, conforme o caso;
- b) *Sa*, ou *S*, conforme o caso;
- c) *Sb*, se aplicável.

.....

Artigo 47.º

[...]

.....

- b) Apreciar e decidir sobre as questões e reclamações relacionadas com:

A utilização dos exames nacionais de ensino secundário a que se refere a alínea b) do artigo 4.º para efeitos de acesso ao ensino superior;

A fixação das classificações mínimas a que se referem os artigos 15.º e 30.º

.....»

Artigo 2.º

Revogação

São revogados os artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96.

Artigo 3.º

Aplicação temporal

O presente diploma aplica-se a partir da candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano lectivo de 1997-1998, inclusive.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Fevereiro de 1997. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — Alberto Bernardes Costa — João Cardona Gomes Cravinho — Augusto Carlos Serra Ventura Mateus — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Manuel Maria Ferreira Carrilho.*

Promulgado em 14 de Março de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Março de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 76/97

de 3 de Abril

Pelo Decreto do Governo n.º 20-A/87, de 12 de Junho, foi criado o Centro das Taipas, unidade de saúde destinada ao tratamento, recuperação e reinserção social para toxicodependentes, o qual transitou para o Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência por força do disposto no Decreto-Lei n.º 83/90, de 14 de Março.

Para a instalação do referido Centro, foi adquirido o estabelecimento hospitalar designado por Hospital do Trabalho, por trespasse, com efeitos a 1 de Maio de 1987, tendo sido assumido o compromisso de manutenção do respectivo pessoal.

A partir daquela data, o pessoal em questão passou a assegurar funções idênticas ou muito semelhantes às que anteriormente vinha exercendo, em diversos serviços do Ministério da Saúde, designadamente na Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo e no Centro das Taipas que integra o Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 43/94, de 17 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 67/95, de 8 de Abril.

À semelhança do que sucedeu com outro pessoal originariamente abrangido por regimes de trabalho de direito privado que transitou para serviços de saúde oficiais, como foi o caso, nomeadamente, do pessoal dos extintos Serviços Médico-Sociais e, em data mais recente, dos trabalhadores da Casa do Pessoal e dos Lares de Enfermagem do Hospital de São João, importa adoptar medidas de idêntica natureza para aqueles trabalhadores, facultando-se-lhes a opção pelo regime jurídico da função pública.

Esta medida configura a solução mais ajustada para a situação em que o pessoal em causa tem sido mantido, porquanto introduz a devida equidade.

Com efeito, encontrando-se o pessoal em causa no desempenho de funções de carácter público, em serviços igualmente públicos, numa relação jurídica em tudo idêntica à estabelecida na Administração Pública, é da mais elementar justiça facultar-lhes a opção de poder integrar o grupo dos agentes de direito público.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Regime jurídico aplicável

1 — O pessoal que em 1 de Maio de 1987 se encontrava a prestar serviço no Hospital de Trabalho — Clínica Cirúrgica e Ortopédica, L.^{da}, adiante designado «Hospital do Trabalho», e se mantém, à data da entrada em vigor do presente diploma, em exercício de funções em serviços dependentes do Ministério da Saúde em regime de tempo completo, é integrado nesses serviços, ficando abrangido pelo regime jurídico dos funcionários e agentes da Administração Pública.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os trabalhadores que expressamente declarem que desejam manter o seu actual regime de trabalho.

3 — A declaração, dirigida ao órgão máximo do serviço ou estabelecimento onde o pessoal exerce funções, deverá ser entregue até 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 2.º

Integração

1 — A integração prevista no n.º 1 do artigo 1.º opera-se, independentemente dos requisitos para a admissão na função pública, em lugares do quadro ou mapa de pessoal do serviço ou estabelecimento onde o pessoal exerce funções, a criar para o efeito, se necessário, sendo neste caso a extinguir à medida que vagarem.

2 — O pessoal é integrado na categoria e carreira correspondentes às funções desempenhadas, em escalão e índice a que corresponda a remuneração auferida ou, não havendo coincidência, no escalão e índice imediatamente superiores.

3 — O pessoal integrado nos termos do presente artigo não poderá aceder a categoria superior da respectiva carreira caso não possua as habilitações literárias e profissionais legalmente exigidas.

Artigo 3.º

Regime de tempo parcial

O pessoal que exerça funções em regime de tempo parcial mantém-se nessa situação, caso não opte pela integração no regime jurídico da função pública, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 1.º

Artigo 4.º

Formalidades

A integração a que se refere o presente diploma far-se-á por despacho do Ministro da Saúde, sendo sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas e publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Janeiro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 14 de Março de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Março de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.